



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO



PORTO VELHO

RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /CMPV-99.
EFFECTO CCIO

Deixit à vista das Comissões
Projetos de:
Lei Complementar N° 155/99
Emenda da Lei Orgânica N°

PROCESSO N°
Data: 05.06.99
Horário: 13h20 m.m.

"Regula o dispositivo 234 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PORTO VELHO, instituído para incentivar o desenvolvimento de pequenas propriedades rurais, até o módulo de 100 (cem) hectares.

Art. 2º - Constituem recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Rural de Porto Velho:

- I** - 5,0% (cinco por cento) dos valores de repasse a título de ICMS;
- II** - Dotações orçamentária específica;
- III** - Doações e subvenções da união, do Estado, dos Municípios, de outras entidades e de agências de desenvolvimento nacionais ou internacionais.
- IV** - Recursos, a fundo perdido, de qualquer origem.
- V** - Juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação de seu recurso.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO



RONDÔNIA

PORTO VELHO

Art. 3º - A Administração do Fundo do Desenvolvimento Rural de Porto Velho, ficará a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que gerirá os recursos financeiros, mantendo conta e controle específicos, ficando obrigado a, mensalmente, prestar conta da movimentação dos recursos junto à Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 4º - Os empréstimos serão liberados para atender as seguintes atividades:

- I – Preparo da área;
- II – Correção do solo;
- III – Adubação;
- IV – Plantio;
- V – Colheita;
- VI – Implantação de apiários;
- VII – Transporte;
- VIII – Aquisição de alevinos;
- IX – Implantação de Agro-indústria Rural;
- X – Aquisição de equipamentos de irrigação;
- XI – Implantação de energia elétrica;
- XII – Construção de currais e possilgas;
- XIII – Instalação de aviário para abate ou postura;
- XIV – Instalação de pequenos abatedouros para aves;
- XV – Instalação de viveiros para mudas frutíferas e outras;
- XVI – Aquisição de reprodutor: bovino, ovino, suíno e caprino;
- XVII – Outras atividades de interesse para o desenvolvimento

Agropecuário.

Art. 5º - Os empréstimos serão liberados após prévia análise pelo corpo técnico da SEMAGRIC, obedecendo as disponibilidades financeiras do Fundo do Desenvolvimento Rural de Porto Velho.

Art. 6º - A definição e aprovação das normas para o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural, ficará a cargo da SEMAGRIC, que também prestará assessoramento técnico ao Conselho de Desenvolvimento Rural referente as aplicações do Fundo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA



Art 7º - Para amortização e quitação dos financiamentos do fundo de desenvolvimento rural, adotar-se-á o sistema de equivalência física do produto e/ou espécie na produtividade e/ou valor monetário correspondente ao empréstimo.

Art 8º - O Fundo de Desenvolvimento Rural de Porto Velho, poderá ter inscrição Estadual e Federal, junto aos órgãos competentes, objetivando a comercialização dos produtos oriundos dos financiamentos.

Art 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 01 de junho de 1999.

de. Pl. Rose
Vereadora **ELLEN RUTH**